

PROTOCOLO

As atribuições legalmente cometidas ao ICP-ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, adiante designado por ANACOM, e à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adiante designada por ERC, ao nível da gestão e supervisão do espectro radioeléctrico e dos conteúdos do sector da comunicação social, justificam a constituição de instrumentos de articulação entre as duas autoridades reguladoras capazes de assegurar, com eficácia, a boa execução das suas atribuições e competências.

Assim e considerando,

As atribuições cometidas à ANACOM no domínio da gestão do espectro radioeléctrico, nomeadamente da sua planificação, licenciamento, monitorização e fiscalização das condições técnicas da sua utilização por parte dos operadores;

As atribuições e competências da ERC no regime de acesso às actividades de radiodifusão sonora e televisiva e na fiscalização e supervisão das obrigações legais a que se encontram vinculados os serviços de programas transmitidos por meio de redes e serviços de comunicações electrónicas com e sem recurso ao espectro;

As competências atribuídas à ANACOM para o registo e atribuição de direitos de utilização de frequências dos operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações electrónicas;

✓ J



Que, nos termos dos respectivos estatutos, a ANACOM e a ERC devem estabelecer entre si relações de cooperação ou associação e manter mecanismos de articulação, no âmbito das suas atribuições, competências e recursos;

O desenvolvimento dos sectores do audiovisual e das comunicações electrónicas num ambiente de convergência tecnológica e a exigência de prosseguir princípios de interesse público como a garantia do acesso universal e a promoção da diversidade e do pluralismo;

Celebra-se, entre a ERC e a ANACOM, em execução do artigo 11º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, e do artigo 15º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto – Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, o presente protocolo o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1^a
(Objectivos)**

O presente protocolo tem por objectivos facilitar a cooperação entre as partes no cumprimento das respectivas funções de acordo com as atribuições e competências que lhes estão legalmente cometidas, evitar a duplicação de trabalho e assegurar a articulação e coerência entre as decisões ou medidas tomadas pelas partes.



Cláusula 2^a
(Áreas de cooperação)

1. As partes acordam em cooperar nas seguintes áreas:
 - a) Planificação do espectro, no domínio do serviço de radiodifusão, com o objectivo de serem acautelados, no exercício desta competência da ANACOM, critérios de interesse público considerados relevantes na avaliação do exercício de actividades de comunicação social feita pela ERC;
 - b) Monitorização e fiscalização das actividades de radiodifusão sonora e televisiva;
 - c) Controlo da legalidade das actividades de radiodifusão sonora e televisiva, nomeadamente no que respeita às licenças e composição do capital social dos operadores;
 - d) Elaboração de estudos e pareceres, no domínio da actuação de cada autoridade reguladora em matérias de interesse comum, com reflexos na actividade de comunicação social.
2. Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) no número anterior, a ANACOM disponibilizará, sempre que possível, os meios técnicos e humanos adequados a acções de avaliação, acompanhamento e fiscalização que sejam de competência da ERC.



Cláusula 3^a
(Permuta de informação)

A ANACOM e a ERC comprometem-se a trocar todas as informações e estudos que possam ser considerados relevantes para o melhor desenvolvimento das áreas de actuação de cada uma das autoridades reguladoras subscritoras do presente protocolo.

Cláusula 4^a
(Articulação entre Autoridades)

1. As partes estabelecerão um sistema de contactos periódicos entre serviços de ambas, previamente indicados, que permita identificar as matérias em apreciação no âmbito das respectiva atribuições e com a finalidade de prevenir a sobreposição ou omissão de actuação.

2. Sempre que as partes tenham conhecimento de que se encontram a analisar a mesma situação deverão proceder a consultas mútuas ao nível dos respectivos Conselhos de Administração da ANACOM e Regulador da ERC no âmbito das quais será determinada a parte competente para a tomada de decisão final.

27. 4



3. De forma a agilizar a troca de informações, em particular em assuntos de natureza operacional, são estabelecidos pontos de contacto directo entre os serviços e departamentos competentes das partes.

Cláusula 5^a
(Prazo)

O presente protocolo produz efeitos na data da sua assinatura e é válido por um período de 3 anos, sendo a respectiva renovação automática, por períodos iguais e sucessivos, sem prejuízo da faculdade de denúncia, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao fim do prazo inicial ou da renovação em curso.

Cláusula 6^a
(Alterações)

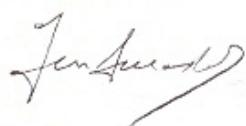
1. O presente protocolo pode ser alterado em qualquer momento por acordo entre as partes.
2. A alteração será efectuada por escrito, assinada por ambas as partes ou por seus representantes autorizados e entrará em vigor na data por estas estabelecida.

Cláusula 7^a
(Balanço anual)

O Presidente do Conselho de Administração da ANACOM e o Presidente do Conselho Regulador da ERC procedem, anualmente, ao balanço do cumprimento do presente protocolo.

Lisboa, aos 20 de Junho do ano de dois mil e sete.

Pela ANACOM



Pela ERC

